



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.306 - SP (2016/0032628-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : CARLOS COELHO NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCI REHDER COELHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : JUAREZ MARTI SGUASSABIA
ADVOGADO : JUAREZ MARTI SGUASSABIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP074419

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONVERTER O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

Embora seja certo que o acordo efetuado pelas partes, a fim de extinguir o litígio, não possa produzir efeitos em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais sem que haja expresso consentimento dos causídicos envolvidos, titulares de tal verba, não se pode ignorar, *in casu*, que o advogado, por meio de contrato de prestação de serviços advocatícios, obrigou-se a aceitar os honorários convencionados pelo Banco mandante, no caso de eventual acordo com a parte adversa. Nesse contexto e melhor analisando a questão, é de se reconhecer que a discussão travada no recurso especial afigura-se exclusivamente de direito, o que, de fato, afasta a incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ, a merecer pontual análise do Colegiado.

Agravo Interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e converter o agravo em recurso especial para melhor análise do Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.306 - SP (2016/0032628-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 313-316), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a parte agravante sustenta, que houve negativa de prestação jurisdicional. Afirma também que não se aplicam as Súmulas n. 5 e 7/STJ ao caso, pois o que busca é o correto enquadramento jurídico dos fatos expressamente expostos no acórdão. Aponta, ainda, que deve ser observada a boa-fé na hipótese dos autos. Menciona que deve ser respeitada a intenção das partes ao pactuar o contrato de prestação de serviços, o qual previu expressamente a autorização que lhe foi conferida para realizar a negociação dos honorários advocatícios dos recorridos em caso de acordo com a parte executada. Argumenta que cumpriu com suas obrigações contratuais, haja vista que, após a negociação da verba honorária, pagou os honorários contratados aos seus ex-patronos nos exatos termos com eles pactuados no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Diante disso, pleiteia seja submetido seu recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

Intimadas, as partes agravadas não ofertaram impugnação (e-STJ, fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.306 - SP (2016/0032628-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Subjaz à presente insurgência ação de execução promovida por Juarez Martire Sguassabia, ex-patrono do Banco do Brasil, em face do Espólio de Carlos Coelho Neto, tendo como lastro honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em seu favor na sentença de improcedência dos embargos à execução (estes promovidos por Espólio de Carlos Coelho Neto contra o Banco do Brasil S.A).

Referida execução foi redirecionada ao Banco do Brasil S.A., pois, mediante acordo entabulado entre a referida instituição financeira e o Espólio de Carlos Coelho Neto, houve composição amigável entre as partes, destinada a findar as execuções ali descritas em que o Espólio figura como executado, mediante o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Efetivamente, entre as disposições desse acordo, estabeleceu-se uma cláusula específica, segundo a qual o Espólio de Carlos Coelho Neto estaria isento de qualquer responsabilidade por eventuais honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, dos atuais e anteriores advogados do Banco do Brasil S/A, respondendo o Banco do Brasil S/A "diretamente por eventuais questionamentos (judiciais ou extrajudiciais), que venham ser formulados por seus atuais e anteriores patronos.

Também restou consignado na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias que o Banco do Brasil S/A e o advogado Juarez Martire Sguassabia estabeleceram, previamente, contrato de prestação de serviços advocatícios, em que, expressamente, estipulou-se que, na hipótese de acordo, o Banco poderia convencionar os honorários a ele devidos.

No caso dos autos, o acordo estabelecido entre o Banco do Brasil e o Espólio de Carlos Coelho Neto ajustou em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) os honorários devidos especificamente ao Dr. Juarez Martire Sguassabia e em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a associação dos Advogados do Banco do Brasil.

Segundo compreenderam as instâncias ordinárias, como o causídico, Juarez Martire Sguassabia, poucos dias antes da lavratura desse acordo, teve revogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus mandatos, dele não participou, não podendo sofrer seus efeitos.

Segundo argumenta o banco insurgente, a revogação dos mandatos deu-se justamente em razão da recusa do advogado assinar o termo de acordo, a despeito de ter se comprometido a aceitar a convenção de honorários por parte do banco mandante, em caso de composição com a parte adversa, nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios. É, aliás, o que se extrai da notificação extrajudicial (citada nas decisões precedentes) acostada às fls 89 e seguintes dos presentes autos (e-STJ).

Embora seja certo que o acordo efetuado pelas partes, a fim de extinguir o litígio, não possa produzir efeitos em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais sem que haja expresse consentimento dos causídicos envolvidos, titulares de tal verba, não se pode ignorar, *in casu*, que o advogado, por meio de contrato de prestação de serviços advocatícios, obrigou-se a aceitar os honorários convencionados pelo Banco mandante, no caso de eventual acordo com a parte adversa.

Nesse contexto e melhor analisando a questão, é de se reconhecer que a discussão travada no recurso especial afigura-se exclusivamente de direito, o que, de fato, afasta a incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Assim, considerando os fundamentos trazidos no recurso e atendidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao presente agravo interno para reconsiderar a decisão ora impugnada e determinar a conversão do agravo em recurso especial a fim de que a matéria seja melhor examinada pelo Colegiado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0032628-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 863.306 / SP**

Números Origem: 0003119851998 20169743020138260000 3119851998

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : CARLOS COELHO NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCI REHDER COELHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : JUAREZ MARTI SGUASSABIA
ADVOGADO : JUAREZ MARTI SGUASSABIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP074419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : CARLOS COELHO NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCI REHDER COELHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : JUAREZ MARTI SGUASSABIA
ADVOGADO : JUAREZ MARTI SGUASSABIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP074419

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.